



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 161, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 13 / 11 / 23

[Handwritten signature]

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Autoriza ao tempo que indica ao Poder Executivo a estabelecer diretrizes para a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde."**

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 2º do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

Art. 2º Serão consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais:

- I - os pacientes diabéticos portadores de retinopatia diabética em magnitude que diminua a acuidade visual em 0,5 ou menos, no melhor olho; ou campo visual restrito a 10 graus;
- II - os pacientes com pé diabético com amputação de qualquer magnitude;
- III - os pacientes diabéticos com insuficiência renal;
- IV - os pacientes diabéticos com seqüela de AVC (acidente vascular cerebral).

RAZÕES DO VETO

Trata-se do Projeto de Lei encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 339/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Estadual Flávio Júnior, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que **"Autoriza ao tempo que indica ao Poder Executivo a estabelecer diretrizes para a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde."**

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID acerca da matéria. Em atendimento à solicitação, o Secretário opinou ser desfavorável à redação contida no art. 2º do Projeto de Lei, sob as seguintes considerações:

- O Projeto de Lei supracitado, refere-se que a pessoa com diabetes, serão consideradas como Pessoas com Deficiência para todos os efeitos legais. No entanto, a legislação pertinente a Pessoa com Deficiência, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotada pela Organização das Nações Unidas- ONU, o DECRETO Nº 3.298/99, o qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, o DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 (Decreto Lei de Acessibilidade) e a Lei Federal nº 13.146;2015- Lei Brasileira de Inclusão (LBI), não reconhecem como Pessoa com Deficiência, pessoa com diabetes, sendo estas consideradas como doenças e não como deficiência.

- Esta SEID não opõe-se a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde, no entanto o parecer da Secretaria de Estado de Saúde-SESAPI será conclusivo para tal ato. Diante do exposto no item acima, referente aos pacientes diabéticos, serem considerados como Pessoas com Deficiência para todos os efeitos legais, exaramos **parecer desfavorável** para sanção do Exmo. Gov. Rafael Fonteles.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – elenca o conceito legal de deficiência para o exercício de direitos e de deveres decorrentes da sua categorização por meio de avaliação biopsicossocial:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Para a aferição da condição pessoal para efeitos de configuração da deficiência, a avaliação deverá seguir os critérios e os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022 no sentido de enquadramento em, no mínimo, uma das categorias, senão vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

a) paraplegia;

b) paraparesia;

c) monoplegia;

d) monoparesia;

e) tetraplegia;

f) tetraparesia;

g) triplegia;

h) triparesia;

- i) hemiplegia;
- j) hemiparesia;
- k) ostomia;
- l) amputação ou ausência de membro;
- m) paralisia cerebral;
- n) nanismo; ou
- o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou
- d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

Assim, atualmente, não há previsão normativa em referência à diabetes como deficiência, sendo ela considerada doença, como bem sinalizado pela informação prestada pela Secretaria de Estado da Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí – SEID.

Na forma apresentada, promove-se o veto parcial ao art. 2º do referido Projeto de Lei, tendo em vista a distinção da diabetes em relação ao conceito legal de deficiência segundo os parâmetros normativos internacional e federal, considerando-se tecnicamente a referida condição como doença, e não como deficiência para os efeitos legais.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da

data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 2º, entendendo-o contrário ao interesse público de acordo com o regramento nacional sobre a matéria.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/11/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9886854** e o código CRC **0AE23264**.